COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 10.4.2019
COM(2019) 195 final

ANNEX 3

ANEXO

da

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO EUROPEU, AO CONSELHO, AO BANCO CENTRAL EUROPEU, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU, AO COMITÉ DAS REGIÕES E AO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

Fazer face ao impacto da saída do Reino Unido da União sem acordo: abordagem coordenada da União

Cooperação policial e judiciária:
abordagem coordenada em caso de saída do Reino Unido da União sem acordo

1. INTRODUÇÃO

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a intenção de sair da União. A Comissão continua a ser de opinião que a saída ordenada do Reino Unido da União, com base no Acordo de Saída aceite pelo Governo do Reino Unido e que o Conselho Europeu (artigo 50.º) aprovou em 25 de novembro de 2018, representa a melhor solução possível. A Comissão continua, por conseguinte, a envidar todos os esforços para atingir esse objetivo. Contudo, dois dias antes da data-limite de 12 de abril de 2019, termo do prazo prorrogado fixado pelo Conselho Europeu[1], a probabilidade de o Reino Unido sair da União de forma desordenada é bastante maior.

2. MEDIDAS DE CONTINGÊNCIA: SOLUÇÕES DE RECURSO DISPONÍVEIS

Caso não se chegue a um acordo, o enquadramento jurídico da União em matéria de cooperação policial e judiciária deixará de se aplicar ao Reino Unido a partir da data de saída. Isto significa que os instrumentos jurídicos da UE já não poderão ser utilizados para apoiar os procedimentos de cooperação ou os mecanismos de intercâmbio de informações em relação ao Reino Unido, o que implica que:

- o Reino Unido deixa de estar ligado a quaisquer redes, sistemas de informação e bases de dados da UE[2];

- os procedimentos de cooperação judiciária[3] com o Reino Unido deixam de se processar no quadro da UE;

- o Reino Unido deixa de poder participar nos organismos da UE[4], passando a ser tratado como um país terceiro com o qual não foi celebrado qualquer acordo específico.

Embora a saída do Reino Unido implique mudanças significativas na forma como os Estados-Membros da UE-27 cooperam com este país, isso não implica necessariamente que seja impossível prosseguir a cooperação policial e judiciária. A cooperação em matéria policial e judiciária com o Reino Unido passará a assentar em enquadramentos jurídicos e mecanismos de cooperação alternativos, baseados no direito internacional e na legislação nacional.

Com o objetivo de proporcionar um elevado nível de segurança a todos os cidadãos, o plano de contingência da UE centrou-se, assim, na identificação de soluções de recurso fiáveis[5], na preparação do regresso a enquadramentos jurídicos e a mecanismos de cooperação alternativos, assim como nos preparativos operacionais necessários a nível nacional. Embora a cooperação entre os Estados-Membros da UE-27 e o Reino Unido

---

[1] Decisão 2019/476 do Conselho Europeu tomada com o acordo do Reino Unido, de 22 de março de 2019, que prorroga o prazo previsto no artigo 50.º, n.º 3, do TUE, JO L 80 I de 22.3.2019, p. 1.

[2] Nomeadamente o Sistema de Informação de Schengen (SIS II), o Sistema de Informações Europol (SIE), o Sistema de comparação de impressões digitais (Eurodac) e o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (ECRIS).

[3] Nomeadamente o mandado de detenção europeu.

[4] Nomeadamente a Europol, a Eurojust e a eu-LISA.

[5] Para uma descrição geral das soluções de recurso identificadas, ver o anexo I.

passe a ser diferente, o objetivo do plano de contingência é garantir que a cooperação policial judiciária pode prosseguir com o Reino Unido enquanto país terceiro, respeitando plenamente o direito da União e prevenindo as perturbações mais graves.

Além disso, a saída do Reino Unido não implicará qualquer alteração na cooperação policial e judiciária entre os restantes 27 Estados-Membros[6]. A União continuará a construir uma União da Segurança, genuína e eficaz, em que todos os membros cooperam estreitamente. A União dispõe de instrumentos já bem consolidados que permitem às autoridades nacionais trocar informações ou partilhar informações confidenciais, detetar suspeitos (perseguindo-os e punindo-os no âmbito do sistema de justiça penal), proteger os cidadãos europeus na Internet e gerir eficazmente as fronteiras da UE. Do mesmo modo, os Estados-Membros da UE-27 continuarão a cooperar estreitamente e a trocar informações através da Europol para combater o terrorismo, o cibercrime e outras formas graves e organizadas de criminalidade. Além disso, a futura implantação de tecnologias de gestão das fronteiras, como o Sistema de Entrada/Saída e o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem contribuirá para garantir um elevado nível de segurança em todo o espaço Schengen. A maior interoperabilidade dos sistemas proporcionará às autoridades policiais informações mais fiáveis e completas. Os Estados-Membros da UE-27 poderão beneficiar igualmente do conjunto de acordos internacionais já celebrados pela União.

Este enquadramento da cooperação policial e judiciária em matéria penal continuará a proporcionar um elevado nível de segurança às pessoas que vivem, trabalham ou viajam para a UE.

O Reino Unido e os Estados-Membros da UE-27 estão conscientes de que o regresso aos mecanismos de cooperação alternativos exigirá adaptações e alterações ao nível operacional. O nível de adaptação dependerá dos procedimentos, estruturas, instrumentos, recursos humanos e outros recursos existentes a nível nacional, sendo, por conseguinte, determinado por cada Estado-Membro. A Comissão colaborou com todos os Estados-Membros a fim de assegurar medidas de contingência adequadas, de modo a poder responder atempadamente a qualquer cenário.

3. PREPARATIVOS E ORIENTAÇÃO ESPECÍFICOS PARA OS ESTADOS-MEMBROS

Desconexão do Reino Unido das redes, sistemas de informação e bases de dados da UE

A partir da data de saída, as autoridades do Reino Unido deixarão de ter acesso às redes, sistemas de informação e bases de dados da UE. No que se refere aos sistemas centralizados (incluindo, mas não só, o Sistema de Informação de Schengen/SIRENE, o Sistema de Informações Europol, o Eurodac), a desconexão será preparada e levada a cabo pelos organismos competentes da UE, se necessário em estreita cooperação com os Estados-Membros. A Comissão está em contacto estreito e permanente com os referidos organismos, tendo sido tomadas todas as medidas preparatórias para assegurar a desconexão no dia da saída. No que se refere aos sistemas descentralizados, os Estados-Membros foram sensibilizados tanto para a necessidade de se prepararem como para as

[6] Os países Schengen associados (Islândia, Liechtenstein, Noruega e Suíça) encontram-se igualmente vinculados por certos instrumentos do acervo em matéria de cooperação policial e judiciária, na medida em que integram o acervo de Schengen. Por conseguinte, para efeitos da presente nota, a expressão «Estados-Membros da UE-27» deve ser entendida como abrangendo igualmente os países associados de Schengen na medida em que seja feita referência aos instrumentos que os vinculam.

medidas que devem ser adotadas. Consequentemente, todo o tráfego através das ligações TESTA (Eurodomain) no Reino Unido será, por definição, suspenso a partir da data de saída em caso de Brexit sem acordo. Salvo se o Conselho Europeu decidir, com o acordo do Reino Unido, prorrogar novamente o prazo previsto no artigo 50.º do TFUE, esta medida deverá ser implementada em 13 de abril de 2019.

Dados armazenados nas redes, sistemas de informação e bases de dados da UE

Os dados armazenados nos sistemas, ou seja, quer os dados da UE no Reino Unido ou os recebidos do Reino Unido antes da data de saída, assim como as medidas a adotar, foram debatidos com os peritos dos Estados-Membros atendendo às especificidades dos diferentes sistemas.

Em geral, no que respeita aos dados do Reino Unido que constam dos sistemas de informação nacionais ou da UE e que tenham sido intercambiados antes da data de saída, não existe qualquer obrigação geral de os suprimir se tiverem sido legitimamente obtidos da UE ou de sistemas nacionais, salvo em dois casos concretos: i) caso o Reino Unido continue a ser o proprietário dos dados, pode solicitar a sua eliminação; ii) no caso dos dados pessoais, quando se deva apurar caso a caso, nos termos da legislação em vigor, nomeadamente o Regulamento geral sobre a proteção de dados[7] e a Diretiva sobre a proteção de dados na aplicação da lei[8], em que medida esse tratamento ainda é permitido. Em alguns casos, será obrigatório suprimir esses dados, nomeadamente os alertas do SIS do Reino Unido, que se tornam rapidamente desatualizados e, por conseguinte, não podem servir de base para adotar medidas coercivas relativamente a pessoas, assim como os dados do Reino Unido que constam do Eurodac. Qualquer intervenção que assente em alertas desatualizados pode suscitar graves riscos quanto à proteção dos direitos fundamentais (por exemplo, a detenção de uma pessoa que seja entretanto absolvida).

Transição do Sistema de Informação de Schengen para a Interpol no que se refere ao intercâmbio de informações policiais entre os Estados-Membros da UE-27 e o Reino Unido

O Sistema de Informação de Schengen (SIS II) permite às autoridades nacionais competentes, nomeadamente às polícias e guardas de fronteira, partilharem informações sobre a gestão das fronteiras e a segurança na UE e nos Estados Schengen. O Reino Unido será desconectado do Sistema de Informação de Schengen (SIS) e da cooperação SIRENE na data de saída. A Interpol e o respetivo sistema de avisos foram identificados pelos Estados-Membros da UE-27 e pelo Reino Unido como a alternativa adequada ao SIS para assegurar o intercâmbio de informações policiais entre os Estados-Membros da UE-27 e o Reino Unido. Tanto os Estados-Membros da UE-27 como o Reino Unido estão a preparar – separadamente, embora nos mesmos moldes – a transição para os avisos e indicações equivalentes da Interpol das informações que atualmente partilham

---

[7] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE), JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

[8] Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, JO L 119 de 4.5.2016, p. 89.

através do SIS[9]. Segundo o Ministério dos Assuntos Internos do Reino Unido, a utilização adequada dos canais da Interpol garantirá que «o Reino Unido poderá continuar a responder a alertas operacionais graves lançados pelos Estados-Membros»[10]. Além disso, os Estados-Membros estão a preparar a passagem dos gabinetes nacionais SIRENE (os pontos de contacto para o intercâmbio de informações e a coordenação relacionada com as indicações do SIS) para a rede global de comunicações policiais I-24/7 da Interpol no que respeita aos intercâmbios com o Reino Unido.

A comunicação de informações policiais através da Interpol está bem enraizada em todos os Estados-Membros da UE-27 e no Reino Unido. Nos últimos meses, os Estados-Membros da UE-27, em cooperação com a Comissão, têm vindo a assegurar os preparativos necessários para garantir que os respetivos níveis operacionais estão preparados para recorrer com maior frequência aos canais da Interpol, a fim de assegurar a cooperação policial com o Reino Unido. Os Estados-Membros analisaram e adaptaram os seus procedimentos operacionais internos, níveis de pessoal, formação e ferramentas informáticas, com vista a maximizar a eficácia e a acessibilidade dos avisos da Interpol pelos agentes policiais no terreno.

Cooperação entre o Reino Unido e as agências da UE, nomeadamente a Europol[11], a Eurojust[12] e a eu-LISA[13]

No que diz respeito aos organismos existentes neste domínio, incluindo a Europol, a Eurojust e a eu-LISA, o Reino Unido deixará de poder participar nos mesmos, passando a ser tratado como um país terceiro com o qual não foi celebrado qualquer acordo de cooperação específico. No que respeita à Europol e à Eurojust, as regras de cooperação com países terceiros passarão a ser aplicáveis ao Reino Unido, nomeadamente no que diz respeito à utilização de dados. A Europol e o Reino Unido podem intercambiar dados estratégicos[14], o mesmo sucedendo no que se refere à Eurojust. O Reino Unido poderá partilhar dados pessoais com a Europol nas condições previstas na legislação nacional. A Europol poderia invocar os fundamentos enunciados no seu regulamento de base, que

---

9 Os avisos são pedidos internacionais de cooperação ou alertas que permitem à polícia partilhar centralmente informações críticas relacionadas com um crime com todos os outros países membros da Interpol. As indicações são instrumentos menos formais que permitem aos países membros requerer diretamente a cooperação de todos ou de alguns países membros.

10 Carta de 15 de fevereiro de 2019 do ministro da Administração Interna do Reino Unido, Sajid Javid, aos ministros da Administração Interna e da Justiça dos 27 Estados-Membros da UE.

11 Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho, JO L 135 de 24.5.2016, p. 53.

12 Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho, JO L 295 de 21.11.2018, p. 138.

13 Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011, JO L 295 de 21.11.2018, p. 99.

14 Ver Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho, JO L 135 de 24.5.2016, p. 53.

permitem a transferência de dados pessoais para países terceiros com os quais não exista qualquer acordo de cooperação[15]. A Europol e a Eurojust adotaram medidas preparatórias e estarão em condições de estabelecer os procedimentos adequados quando necessário.

Processos pendentes - cooperação judiciária em matéria penal

Caso não seja possível chegar a acordo, o direito da União deixa de ser aplicável aos processos no domínio da cooperação judiciária em matéria penal que se encontrem pendentes nas relações com o Reino Unido.

Consequentemente, nesse caso, a partir da data de saída os Estados-Membros da UE-27: a) não poderão dar continuidade aos processos de cooperação judiciária pendentes que envolvam o Reino Unido; b) nem poderão encetar novos processos de cooperação judiciária envolvendo este país com base no direito da União.

Compete ao direito da União estabelecer se tais processos pendentes devem ou não ser interrompidos. Tal dependerá da ordem jurídica interna de cada um dos Estados-Membros da UE-27 e das respetivas legislações nacionais em matéria de cooperação com países terceiros ou de acordos internacionais vinculativos.

Caso seja possível prossegui-los ao abrigo da legislação nacional ou de uma convenção internacional vigente, o direito da União não impedirá os Estados-Membros de apresentarem novos pedidos ao abrigo da legislação nacional/convenção internacional antes da data de saída. Tais pedidos devem, contudo, ficar condicionados a uma saída do Reino Unido sem acordo e só ser executados a partir da data de saída.

Em relação aos processos pendentes, as soluções de recurso internacionais em vigor (nomeadamente as convenções do Conselho da Europa) e as medidas nacionais pertinentes já foram identificadas e debatidas em seminários técnicos específicos. Os Estados-Membros tomaram as medidas preparatórias necessárias para atenuar eventuais impactos negativos para a segurança pública da eventual saída sem acordo quanto aos processos pendentes.

Os Estados-Membros foram igualmente convidados a examinar, no âmbito dos respetivos planos de contingência, se deveriam ser ratificadas algumas convenções ou protocolos do Conselho da Europa, a fim de permitir uma cooperação mais eficaz com o Reino Unido. Os acordos bilaterais que possam ter vigorado entre os Estados-Membros e o Reino Unido antes de serem adotados instrumentos da UE não podem ser repostos em vigor.

Os contactos bilaterais entre as autoridades competentes dos Estados-Membros da UE-27 e do Reino Unido (para fins estritamente operacionais em relação a processos pendentes concretos) poderão ajudar a garantir que a transição da cooperação com a UE para uma cooperação assente no direito nacional ou internacional quanto à cooperação policial e judiciária em curso se processa tão suavemente quanto possível no período imediatamente posterior à saída da UE, não prejudicando as relações futuras.

---

[15] Em certos casos bem definidos e sob reserva do cumprimento das condições e garantias aplicáveis, o regulamento de base da Europol permite que sejam transferidos dados pessoais, numa base caso a caso, para países terceiros com os quais não exista qualquer acordo de cooperação. O regulamento de base permite igualmente um conjunto de transferências temporárias, desde que sejam respeitadas as condições e garantias aplicáveis, nomeadamente o acordo da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Os direitos dos suspeitos e arguidos serão garantidos ao abrigo dos instrumentos pertinentes do Conselho da Europa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem em que o Reino Unido é parte. Por outro lado, os direitos das vítimas de crimes serão protegidos com base na legislação e nas práticas nacionais do Reino Unido. O Reino Unido já prevê um conjunto de direitos das vítimas que incorpora as normas da UE.

4. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

As autoridades públicas e outros interessados podem encontrar mais informações sobre o impacto de uma eventual saída desordenada do Reino Unido no que se refere à cooperação policial e judiciária em matéria penal no seguinte sítio web:

https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness/preparedness-notices_en

ANEXO: Soluções de recurso identificadas pela Comissão[16]

Instrumento da UE	**Solução de recurso**
Sistema de Informação Schengen (SIS)[17] Sistema de Informações Suplementares Pedidas nas Entradas Nacionais (gabinetes SIRENE)	Bases de dados da Interpol (documentos, veículos) e avisos (pessoas) Canal da Interpol, canais bilaterais existentes
Europol[18]	Interpol, canais bilaterais, possibilidades de intercâmbio de dados com base em derrogações assentes no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2016/794 da Europol
Prüm[19]	O Reino Unido não está ligado
Iniciativa Sueca[20] (enquadramento geral da partilha de informações no domínio da cooperação policial entre os Estados-Membros)	Interpol, canais bilaterais existentes Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 2001 (STCE n.º 182) A Convenção de Palermo das Nações Unidas (criminalidade organizada transnacional) assegura um nível mínimo de harmonização

[16] Todas as soluções de recurso identificadas devem ser utilizadas dentro do pleno respeito das normas da UE em matéria de proteção de dados.

[17] Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II), JO L 381 de 28.12.2006, p. 4; Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao acesso ao Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos, JO L 381 de 28.12.2006, p. 1; Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de Junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II), JO L 205 de 7.8.2007, p. 63.

[18] Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho, JO L 135 de 24.5.2016, p. 53.

[19] Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, JO L 210 de 6.8.2008, p. 1. Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, JO L 210 de 6.8.2008, p. 12.

[20] Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia, JO L 386 de 29.12.2006, p. 89.

FIU.Net (unidades de informação financeira)	Grupo de Ação Financeira (internacional), Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa, Egmont Secure Web
Serviço de Recuperação de Bens (ARO)[21]	Rede Camden Interserviços de Recuperação de Bens (CARIN), canais bilaterais
Sistema Europeu de Arquivo e Transmissão de Imagens (FADO)[22]	Base de dados da Interpol relativa a Documentos de Viagem Roubados e Extraviados
Cooperação em matéria de distúrbios associados ao futebol[23]	Convenção do Conselho da Europa sobre uma abordagem integrada da segurança, da proteção e dos serviços por ocasião dos jogos de futebol e outras manifestações desportivas, de 2016 (STCE n.º 218)[24]
Equipas de investigação conjuntas (EIC)[25] - Assistência mútua em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia[26]	Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 2001 (STCE n.º 182)
Ação comum contra o crime organizado[27]	Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional

[21] Decisão 2007/845/JAI do Conselho, de 6 de dezembro de 2007, relativa à cooperação entre os gabinetes de recuperação de bens dos Estados-Membros no domínio da deteção e identificação de produtos ou outros bens relacionados com o crime, JO L 332 de 18.12.2007, p. 103.

[22] Ação Comum 98/700/JAI, de 3 de dezembro de 1998, adotada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia relativa à criação de um Sistema Europeu de Arquivo e Transmissão de Imagens (FADO), JO L 333 de 9.12.1998, p. 4.

[23] Decisão 2002/348/JAI do Conselho, de 25 de abril de 2002, relativa à segurança por ocasião de jogos de futebol com dimensão internacional, JO L 121 de 8.5.2002, p. 1.

[24] Não foi ratificada por AT, BE, BG, HR, CY, CZ, DK, EE, FI, DE, EL, HU, IE, IT, LV, LT, LU, NL, RO, SK, SI, ES e SE. Não foi ratificada pelo Reino Unido.

[25] Resolução do Conselho relativa a um modelo de acordo para a criação de equipas de investigação conjuntas (EIC), JO C 18 de 19.1.2017, p. 1.

[26] Convenção elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia - Declaração do Conselho sobre o n.º 9 do artigo 10.º - Declaração do Reino Unido sobre o artigo 20.º, JO C 197 de 12.7.2000, p. 3; Ato do Conselho, de 29 de maio de 2000, que estabelece, nos termos do artigo 34.º do Tratado da União Europeia, a Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, JO C 197 de 12.7.2000, p. 1.

[27] Ação Comum 97/827/JAI, de 5 de dezembro de 1997, adotada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que cria um mecanismo de avaliação da aplicação e concretização a nível nacional dos compromissos internacionais em matéria de luta contra o crime organizado, JO L 344 de 15.12.1997, pp. 7.

Eurodac[28]	Não é necessária qualquer medida, pois o Reino Unido cessará de participar no Regulamento de Dublim (UE) n.º 604/2013
Diretiva contra a cibercriminalidade[29]	Convenção do Conselho da Europa sobre o Cibercrime, de 2001 (STCE n.º 185)[30] com o Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime relativo à criminalização dos atos de natureza racista ou xenófoba cometidos através de sistemas informáticos, de 2003 (STCE n.º 189)[31]
Luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil[32] Luta contra a pornografia infantil na Internet[33]	Convenção do Conselho da Europa para a proteção das crianças contra a exploração sexual e o abuso sexual, de 2007 (STCE n.º 201)[34]
Prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos[35]	Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional e Protocolo relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças; Convenção do Conselho da Europa relativa à luta contra o tráfico de seres humanos, de 2005 (STCE n.º 197)[36]

[28] Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, JO L 180 de 29.6.2013, p. 1.

[29] Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, relativa a ataques contra os sistemas de informação e que substitui a Decisão-Quadro 2005/222/JAI do Conselho, JO L 218 de 14.8.2013, p. 8.

[30] Não foi ratificada por IE e SE.

[31] Não foi ratificado por AT, BE, BG, EE, HU, IE, IT, MT e SE. Não foi ratificado pelo Reino Unido.

[32] Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, JO L 335 de 17.12.2011, p. 1.

[33] Decisão do Conselho de 29 de maio de 2000 sobre o combate à pornografia infantil na Internet, JO L 138 de 9.6.2000, p. 1.

[34] Não foi ratificada por IE.

[35] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, JO L 101 de 15.4.2011, p. 1.

Mandado de detenção europeu[37]	Convenção Europeia de Extradição, 1957 (STCE n.º 24)[38] Primeiro Protocolo Adicional, de 1975 (STCE n.º 86)[39] Segundo Protocolo Adicional da Convenção Europeia de Extradição, de 1983 (STCE n.º 98)[40] Terceiro Protocolo Adicional da Convenção Europeia de Extradição, de 2010 (STCE n.º 209)[41] Quarto Protocolo Adicional da Convenção Europeia de Extradição, de 2012 (STCE n.º 212)[42]
Decisões europeias de investigação[43]	Convenção do Conselho da Europa sobre o auxílio judiciário mútuo em matéria penal, de 1959 (STCE n.º 30)[44] Protocolo Adicional da Convenção do Conselho da Europa sobre o auxílio judiciário mútuo em matéria penal, de 1978 (STCE n.º 99)[45] Segundo Protocolo Adicional da Convenção do Conselho da Europa sobre o auxílio judiciário mútuo em matéria penal, de 2001 (STCE n.º 182)[46] Convenção do Conselho da Europa sobre o Cibercrime, de 2001 (STCE n.º 185)[47]

36 Ratificada por todos os Estados-Membros.

37 Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros - Declarações de alguns Estados-Membros aquando da aprovação da decisão-quadro, JO L 190 de 18.7.2002, p. 1.

38 Ratificada por todos os Estados-Membros e pelo Reino Unido.

39 Não ratificado pelo Reino Unido nem por AT, FI, FR, DE, EL, IE e IT.

40 Não ratificado por FR, EL, IE e LU.

41 Não ratificado por BE, BG, CZ, HR, EE, EL, IE, FI, FR, HU, IT, LU, MT, PL, PT, SE e SK.

42 Só ratificado por Reino Unido e LV, AT e SI.

43 Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, JO L 130 de 1.5.2014, p. 1.

44 Ratificada por todos os Estados-Membros e pelo Reino Unido.

45 Ratificado por todos os Estados-Membros e pelo Reino Unido.

46 Não ratificado por EL, IT e LU.

47 Não ratificada por IE e SE.

Decisões europeias em matéria de congelamento e de confisco[48]	Convenção do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime (STCE n.º 141)[49] Convenção do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, deteção, apreensão e perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo, de 2005 (STCE n.º 198)[50]
Transferência de reclusos[51]	Convenção do Conselho da Europa relativa à transferência de pessoas condenadas (STCE n.º 112)[52] Protocolo Adicional da Convenção relativa à transferência de pessoas condenadas, de 1997 (STCE n.º 167)[53] Protocolo que modifica o Protocolo Adicional da Convenção relativa à transferência de pessoas condenadas, de 2017 (STCE n.º 222)[54]
Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (ECRIS)[55]	Artigo 13.º da Convenção do Conselho da Europa de 1959 relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal
Reconhecimento mútuo das sanções pecuniárias[56]	Convenção do Conselho da Europa sobre o valor internacional das sentenças penais (STCE n.º 70)[57]

48 Decisão-Quadro 2006/783/JAI do Conselho, de 6 de Outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda, JO L 328 de 24.11.2006, p. 59. Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas, JO L 196 de 2.8.2003, p. 45.

49 Ratificada por todos os Estados-Membros e pelo Reino Unido.

50 Não ratificada por AT, CZ, EE, FI, IE, LT e LU.

51 Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, JO L 327 de 5.12.2008, p. 27.

52 Ratificada por todos os Estados-Membros e pelo Reino Unido.

53 Não ratificado por IT, PT e SK.

54 Não ratificado por nenhum Estado-Membro nem pelo Reino Unido.

55 Decisão-Quadro 2008/675/JAI do Conselho, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-Membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal, JO L 220 de 15.8.2008, p. 32.

56 Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, JO L 76 de 22.3.2005, p. 16.

57 Não ratificada pelo Reino Unido nem por HR, CZ, FI, FR, DE, EL, HU, IE, IT, LU, MT, PL, PT e SK.